



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1079/2016  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PROCESSO N.:** 1079/2016  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
**UNIDADE:** CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
**RESPONSÁVEIS:** THIAGO PINHEIRO MOREIRA – VEREADOR  
PRESIDENTE  
**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, na qualidade de Vereador Presidente da referida Câmara.

O Corpo Técnico empreendeu exame sumário da documentação (fls.122/126), com supedâneo na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 13º da IN nº 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.

É o relatório.

**Mérito.**

Diante da necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, a Corte de Contas editou a Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, tendo como



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1079/2016  
.....

principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância, da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

Consoante Acórdão nº 04/15<sup>1</sup>, materializado e aprovado em 14.12.2015 o Plano Anual de análise de Contas no qual a presente conta integra a Classe II do Plano, previsto na referida resolução<sup>2</sup>, quem assim expressa.

Este Ministério Público de Contas além de verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, por dever de cautela, verifica se há questão relevante que enseje a análise detida e posterior julgamento das presentes contas.

Constam nos autos relatório anual do Controle Interno (fls. 75/84), Certificado de auditoria (fl.85), Parecer do Controle Interno, opinando pela regularidade das contas (fl. 86), bem como Pronunciamento da Autoridade Superior, certificando de conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno (fls. 87).

No que concerne à **Gestão Fiscal** a unidade técnica manifestou-se pelo cumprimento dos preceitos e limites previstos na Lei de

---

<sup>1</sup> Não obstante referido decisum reporte-se ao ano base 2014 – ano calendário 2015, quando deveria constar ano base 2015 – ano calendário 2016 é evidente que se trata de erro material, tanto que o processo, a proposta da SGCE e a decisão foi lavrada em 2015.

<sup>2</sup> Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º (...)

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1079/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Responsabilidade Fiscal, do § 1º do art. 29-A da C.F, mediante o processo nº 2759/15, apenso aos autos.

Assim, este Ministério Público de Contas não adentrará no mérito da análise das presentes contas, restringindo-se a verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Importa ressaltar que, por tratar-se de mera conferência documental, consoante previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 139/20133, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2004;

É o parecer.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

E

---

<sup>3</sup> Art. 4º. (...)

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.